



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0011948-02.2013.815.2002**

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**EMBARGANTE:** Suely Ferreira Abrantes

**ADVOGADA:** José Alves Cardoso

**EMBARGADO:** Câmara Criminal do TJPB

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE  
PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO JULGADO.  
INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.**

*- Tendo o Tribunal apreciado amplamente o tema, supostamente, omitido no acórdão, há de se rejeitar os embargos declaratórios.*

*- O prequestionamento através de embargos de declaração somente é possível quando o julgado tenha se omitido a respeito de tese debatida no decorrer do processo.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em **REJEITAR** os embargos, nos **termos do voto do relator**.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração para fins de prequestionamento opostos por **Suely Ferreira Abrantes**, em face do acórdão de fls. 250/252 que negou provimento ao recurso apelatório.

Aduz a embargante, em síntese, que a decisão recorrida seria omissa, no que concerne a falta de enfrentamento da alegação que insultos proferidos mutuamente são incapazes de ensejar crime de injúria. Volta a pugnar pela absolvição ante a presente discussão acalorada (fls. 254/261).

Parecer ministerial da lavra do Promotor de Justiça convocado Dr. Amadeus Lopes Ferreira, de fls. 264/267, opinando pela rejeição dos embargos.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Em consonância com o prescrito no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração somente são cabíveis quando a decisão vergastada for eivada de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Da leitura das razões dos presentes embargos, infere-se, contudo, que os argumentos lançados nos embargos não são aptos para demonstrar a presença de qualquer dos requisitos autorizadores para o manejo do recurso.

Cabe destacar também que, embora seja possível a oposição de embargos de declaração com o intuito de prequestionar a matéria, não podemos olvidar que o presente recurso está intimamente vinculado à existência de certos requisitos, sem os quais torna inviável seu acolhimento.

Neste aspecto, não tendo o julgado se omitido a respeito de tese debatida no decorrer do processo, impossível o acolhimento dos embargos para os fins pretendidos, mormente porque o que se exige com o prequestionamento é que o tema, objeto do recurso especial ou extraordinário, tenha sido efetivamente debatido na instância *a quo* (prequestionamento explícito).

De fato, da leitura do acórdão vergastado, verifica-se que, ao contrário do alegado nos presentes embargos, houve a devida abordagem que a possibilidade de existência ou não de insultos proferidos mutuamente, tendo este relator concluído que não houve prova a existência desta reciprocidade de agressões. Vejamos:

Não há como prosperar a irresignação ora analisada. Diante da análise dos autos, constam presentes no processo elementos de provas fortes e incontroversos, os quais afastam qualquer dúvida acerca da responsabilidade penal da apelante quanto ao crime que ora se analisa.

A denunciada, quando ouvida em juízo (mídia fls. 184), disse que os fatos não ocorreram como consta da exordial, pois não agrediu as ofendidas com palavras negativas. Afirma que houve apenas um “bate-boca” entre a filha da ré e as ofendidas.

Apesar da negativa da apelante, a versão dos fatos apresentados pelas vítimas mostram-se em perfeita harmonia com aquela oferecida pelas testemunhas oculares e se ajusta às provas colhidas na instrução, sob o crivo do contraditório, formando um conjunto probante coeso, capaz de sustentar o decreto condenatório.

Da análise da prova colhida nos autos, verifica-se que a versão da acusação, baseada nas declarações das ofendidas em seus depoimentos prestados perante a autoridade policial (fls. 10 e 12), disseram que foram ofendidas pela acusada, sendo destratadas com adjetivos depreciativos, negativos de “negras safadas”, “negras nojentas”, “macacas” dentre outras expressões, foi corroborada pelas testemunhas, em especial Mayara Emily de Lima Santos. Vejamos os depoimentos prestados na esfera policial e confirmados em juízo mídia às fls. 168:

*“Que no dia 08/10/2013, por volta das 10h30 se encontrava no interior do coletivo 505 (...) viu quando uma jovem estava vomitando dentro do referido ônibus ao seu lado, à frente da vítima de nome KIARA, oportunidade que esta reclamou de que estava respingando sobre as pessoas do coletivo, inclusive na própria vítima, inclusive, sujando os seu pés; Que, diz a depoente que referida senhora não gostou das reclamações, dizendo que a filha dela estava grávida e iria vomitar onde quisesse, oportunidade que KIARA falou par a filha da acusada colocasse a cabeça na janela do Ônibus; Que, nesse momento a acusada disse que sua filha vomitava onde quisesse, quem achasse ruim, abrisse a boca que ela vomitaria dentro, daí começou a proferir injúrias contra KIARA, dizendo insultos do tipo: “**negra safada, negra burra, macaca, rapariga**” e outras palavras do gênero; Que*

*a irmã da KLARA, de nome Kivia entrou no embate, defendendo a irmã, ocasião que também foi xingada com os mesmos insultos, após a acusada falou em tom alto, dizendo que a filha dela estava grávida, se perdesse o filho, acusada iria pegar as duas irmãs até debaixo da pedra; Que, diz a depoente que interveio pedindo que todas se acalmasse, pois os demais passageiros não eram obrigados a ouvir tais expressões nem gestos obscenos (...)" (grifo nosso) (f. 14/15)*

Igualmente a testemunha Metuzael Fernandes da Silva, motorista do ônibus, em juízo (mídia de fls. 168), em depoimento disse: “ *que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, que as vítimas falaram que foram xingadas com palavras de baixo calão pela denunciada(...)*”. Disse que ficou sabendo de todos os fatos por meio de relatos de passageiros, e pelas próprias vítimas. Por fim, disse que ao tomar conhecimento do ocorrido, tomou as providências, encaminhando as vítimas para a delegacia

Pois bem, como se extrai das declarações apresentadas, a testemunha **Mayara Emily** de Lima Santos presenciou as injúrias desprendidas contra as vítimas, enquanto que a testemunha Metuzael Fernandes da Silva (motorista do Ônibus) não presenciou os fatos, porém afirmou que são verdadeiros. Disse que ficou sabendo de todos os fatos pelos relatos dos passageiros e das ofendidas.

Logo, da leitura dos depoimentos, verifica-se que as testemunhas que estavam presentes no momento dos fatos foram uníssonas em afirmar que a ré realmente injuriou as vítimas. Por outro lado, a versão apresentada pela ré se mostra totalmente isolada nos autos, pois as testemunhas confirmaram que as vítimas foram agredidas verbalmente.

Em que pese o esforço da recorrente, é possível visualizar, nos autos, um acervo robusto acerca da prática do crime em epígrafe, mostrando-se insubsistente o pleito absolutório formulado no apelo, já que presentes os elementos necessários e suficientes a formação da convicção do magistrado.

Ou seja, apesar de a ré alegar ter havido um bate-boca, agressões recíprocas entre vítima e ré, esta versão, como bem apregoado no acórdão embargado não foi sequer evidenciada.

Infere-se, pois, que pretende o embargante, na realidade, modificar o conteúdo da decisão embargada para adequá-la a seu entendimento através de rediscussão da matéria, o que se mostra inviável, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos arestos a seguir colacionados:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

**2. In casu, se inexistente vício a ser sanado, impossível acolher-se embargos declaratórios manejados com a pretensão de obter rejugamento com efeitos infringentes, especialmente se o acórdão objurgado encontra-se suficientemente fundamentado,** pois verifica-se que os aclaratórios anteriormente opostos não foram conhecidos em razão de sua intempestividade, bem como por ausência de análise da questão da transação penal, por se tratar de inovação recursal e, ainda, pela não verificação da alegada prescrição da pretensão punitiva Estatal.

**NOVOS EMBARGOS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS ANTERIORMENTE. CIRCUNSTÂNCIAS NOVAS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO PROCRASTINATÓRIA. BAIXA DOS AUTOS.**

1. Verifica-se a intensão procrastinatória da presente petição, pois o embargante apenas reitera os argumentos expendidos anteriormente, deixando de colacionar novas circunstâncias capazes de desconstituir o acórdão

objurgado. Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado deste AREsp e determine-se a imediata baixa dos autos independentemente de apresentação de novas petições pela defesa.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 401.086/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

**1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.**

**2. O inconformismo do embargante com os fundamentos da decisão Colegiada, rediscutindo a matéria já decidida, com a intenção de fazer prevalecer o voto vencido, mostra-se incabível em embargos de declaração.**

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1498157/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015) (Sem grifos nos originais.)

Desse modo, não se olvida acerca da possibilidade do manejo de embargos declaratórios com o propósito de prequestionamento, porém, toda a matéria suscitada no recurso foi expressamente apreciada no acórdão combatido, sendo totalmente impertinente o presente recurso.

Diante do exposto, não estando presente nenhum dos requisitos do art. 619 do CPP, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor. Ausentes justificadamente os Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 2 de agosto de 2018.

***Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
***Relator***

